



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0010420387/2021 - SAP.UPR

Joinville, 13 de setembro de 2021.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE. PREGÃO ELETRÔNICO N° 168/2021 – AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES E DE ENFERMAGEM, A SEREM UTILIZADOS NO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ DE JOINVILLE E NA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.626.776/0001-60, aos 23 dias de agosto de 2021, contra a sua desclassificação e contra a decisão que declarou vencedora a empresa **ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.405.384/0001-49, para o item 16, no presente Certame, conforme julgamento realizado em 20 de agosto de 2021.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade do recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do Artigo 44, § 1º, do Decreto 10.024/2019, e no subitem 12.6 do Edital, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Aos 7 dias de julho de 2021, foi deflagrado o processo licitatório nº 168/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 460027, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a Aquisição de móveis e equipamentos médicos hospitalares e de enfermagem, a serem utilizados no Hospital Municipal São José de Joinville e na Secretaria Municipal da Saúde e, aos 29 dias de julho de 2021, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances.

Para o item 16 do edital a empresa **SUL SERVICES COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAME**, foi desclassificada à pedido pois afirma ter apresentado o preço do lance erroneamente; A empresa **CIRÚRGICA CERON IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE**

EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E VETERINÁRIOS LTDA, foi desclassificada pois o prospecto diverge do edital; exige-se "funcionamento com bateria interna recarregável, com carregador interno ou externo ao equipamento", não atendendo o descritivo do Anexo I do Edital (SEI 0010099370); e, a RECORRENTE, foi desclassificada pois o equipamento não possui acurácia de 3% ou melhor, na faixa de 40 a 100%, não atendendo o descritivo do Anexo I do Edital (SEI 0010175579).

Assim, após a análise da proposta comercial dos documentos de habilitação da Recorrida, de acordo com Parágrafo único do Art. 17 do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o pregoeiro solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Memorando SEI 0010182308. Assim, por meio do Memorando SEI 0010182564/2021 - SES.UAF.ACM a equipe técnica informou que a proposta da empresa **ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA** atende aos quesitos solicitados no Edital.

Contudo, dentro do prazo estabelecido no edital, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro (baseado na análise técnica), alegando, em síntese, que "*o equipamento ofertado não atende a norma ISO 80601*", conforme Ata de Julgamento SEI nº 0010203637, juntando tempestivamente suas razões de recurso, documento SEI nº 0010249446.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que a Recorrida, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 0010308887.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Pretende a empresa **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI** (recorrente), em apertada síntese, que seja revisto o ato decisório que declarou vencedora no processo licitatório a empresa **ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA** (recorrida), para no mérito desclassificá-la no Certame.

Quanto a sua desclassificação, a Recorrente alega que,

"Diante da desclassificação equivocada do Sr. Pregoeiro, entendemos que o julgamento comparado com o exigido pelo edital trata-se apenas de um equívoco, data vênia, e que o descritivo não respeitou a norma da ABNT NBR ISO 80601-2-61:2015, senão vejamos:

O comitê concordou que é importante fornecer uma base uniforme para comparar diferentes EQUIPAMENTOS PARA OXIMETRIA DE PULSO. É por isso que esta Norma Particular requer que a EXATIDÃO da SpO2 seja especificada sobre 70% a 100% da faixa da SaO2, assim como que seja fornecida a razão pela qual a EXATIDÃO da SpO2 pode ser especificada sobre outras faixas (por exemplo, 1% sobre a faixa de 90% a 100% da SaO2. (...)

A norma determina faixa de precisão de 70 a 100% em relação a saturação, criando um padrão da necessidade e do que é fundamental para o auxílio dos médicos numa eventual anamnese. O equipamento ofertado pela empresa Cirúrgica São Felipe Produtos Para Saúde, possui uma precisão de acordo com a norma ABNT NBR ISO 80601-2-61:2015. (...) não pode a administração pública querer inovar as regras que determinam os parâmetros de um equipamento. (...) O SP-20 da marca Creative, (...) possuem precisão de 2% e faixa de exibição de 0-100% (...)."

Quanto a classificação da Recorrida, a Recorrente alega que o equipamento ofertado pela Recorrida possui faixa de precisão de +/-2% e saturação de 70-100% e que o Edital exige a faixa de 40-100% para medida de saturação, ou seja, afirma que o equipamento não atende ao Edital.

Quanto a bateria, alega que a bateria de seu equipamento é interna, recarregável e de lítio, afirmando que é a melhor bateria que existe no mercado. Já quanto a da Recorrida afirma que "*não pode ser utilizado com a pilha em nível baixo, ou seja, prejudica o melhor interesse público em dois pontos no funcionamento do equipamento, sendo que não poderá ser utilizado quando necessitar de carregamento e também NÃO POSSUI BATERIA INTERNA, a pilha é fonte de energia externa*".

No mais, alega que, o seu equipamento da marca Creative está de acordo com os parâmetros da norma NBR ISO 80601-2.61:2015, que o catálogo do equipamento demonstra sua aptidão, e requer a validação dos atos, mesmo não atendendo o Edital na íntegra, julgando tratar-se

"de uma questão formal, a qual não inviabiliza a essência jurídica do ato, sendo dever da Administração considerá-lo como válido o ato, aplicando o princípio do formalismo moderado. A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar."

Por fim, requer a sua classificação, afirmando que seu equipamento atende o descritivo do Edital, e/ou a desclassificação da Recorrida, afirmando que o seu equipamento dela não atende o descritivo do Edital.

V - DAS CONTRARRAZÕES

A Contrarrazoante rebateu, pontualmente, as alegações apresentadas na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão atacada.

Alega a empresa que,

"a Recorrente ao fundamentar suas razões faz menção à página 50 do Manual do Usuário do equipamento Sense 10, no entanto, ao analisar a sua página 49, é possível perceber que este possui uma faixa de medição SpO2 de 0 a 100%, atendendo o solicitado no edital de faixa de 40 a 100%. Ainda, na mesma página 50 mencionada pela Recorrente, resta claramente demonstrado que o equipamento da Recorrida possui acurácia de 2% atendendo o solicitado no edital de acurácia de 3% ou melhor. A acurácia em percentual quanto menor melhor, vejamos uma acurácia de 3% de um ranger de 100% pode variar até 97%, agora uma acurácia de 2% de um ranger de 100% pode variar até 98%, uma acurácia de 2% é melhor que acurácia de 3%.

Em relação a bateria, alega,

Não satisfeita, a Recorrente questiona o funcionamento do equipamento com pulhas em níveis baixos, e afirma que este não possui bateria interna, o que demonstra com clareza

solar que esta desconhece o equipamento ofertado pela Recorrida. (...) Todavia, vejamos o que fora exigido em edital: "FUNCIONAMENTO COM BATERIA INTERNA RECARREGÁVEL" Ora, o equipamento ofertado pela Recorrente atende à exigência supracitada, conforme se depreende de página 49 do Manual do Usuário, na qual há menção clara e cristalina de que o bem possui bateria recarregável Ni-MH interna. Ainda, através da página 02 da proposta, consta a afirmação de que o equipamento da Recorrida é ofertado "com bateria interna recarregável", atendendo o solicitado no edital de funcionamento com bateria interna recarregável."

Por fim, requer que o recurso interposto seja indeferido, que seja mantida a desclassificação da Recorrente porque "não comprovou que o produto atende a todas as exigências do item no Anexo I do Edital" e que sua proposta seja mantida classificada, por atender aos requisitos editalícios, visando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

VI – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Inicialmente, quanto a intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, registrada na Ata de Julgamento, a respeito de que o equipamento ofertado pela Recorrida não atende o descritivo do Edital, vejamos o descritivo do item no Anexo I do Edital:

13508 - OXÍMETRO DE PULSO PORTÁTIL APARELHO PORTÁTIL PARA VERIFICAÇÃO NÃO-INVASIVA CONTÍNUA DA SATURAÇÃO PERIFÉRICA DE OXIGÊNIO (SpO₂) NO SANGUE, ATRAVÉS DE SENSOR INFRAVERMELHO DE DEDO, BEM COMO A MENSURAÇÃO DA FREQUÊNCIA CARDÍACA, APRESENTAÇÃO DA CURVA PLETISMOGRÁFICA, COM VARIAÇÃO DO BEEP SONORO, COM DISPLAY EM LED OU CRISTAL LÍQUIDO, COM AMOSTRAGEM SIMULTÂNEA DOS VALORES DE SpO₂, FREQUÊNCIA CARDÍACA. COM ÁREA DE VISUALIZAÇÃO DE NO MÍNIMO 1,2 POLEGADAS, **COM FAIXA DE MEDIDA DA SATURAÇÃO INCLUINDO AO MENOS DE 40 A 100%, COM ACURÁCIA DE 3% OU MELHOR**, COM FAIXA DE MEDIDA DA FREQUÊNCIA DE PULSO INCLUINDO AO MENOS DE 30 A 220 BPM, COM ALTERAÇÃO AUTOMÁTICA DO TOM SONORO DO BEEP EM FUNÇÃO DA VARIAÇÃO DO SpO₂, COM TECLA LIGA/ DESLIGA PARA ACIONAMENTO; DEVERÁ POSSUIR SISTEMA DE ALARME AUDIOVISUAL PARA ALTA E BAIXA SpO₂; ALTA E BAIXA FC; PARA SENSOR DESCONECTADO, COM POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE ALARMES; COM TECLADO PARA CONFIGURAÇÕES DOS PARÂMETROS FUNCIONAIS A SEREM MONITORADOS E AJUSTES DO DISPLAY; HISTÓRICO QUE PERMITA O ACOMPANHAMENTO DA

EVOLUÇÃO DO PACIENTE DE FORMA NUMÉRICA E/ OU GRÁFICA. **FUNCIONAMENTO COM BATERIA INTERNA RECARREGÁVEL, COM CARREGADOR INTERNO OU EXTERNO AO EQUIPAMENTO**, TIPO DE ALIMENTAÇÃO: 110 V OU 220 V (DEPENDENDO DO LOCAL A SER INSTALADO O EQUIPAMENTO) OU BIVOLT, QUE ABRANJA A FAIXA DE 100 V A 240 V, COM COMUTAÇÃO MANUAL OU AUTOMÁTICA. FREQUÊNCIA 60 Hz. COM AUTONOMIA MÍNIMA DE 4 HORAS, PESO: MÍNIMO 50 GRAMAS. DEVERÁ ACOMPANHAR CADA EQUIPAMENTO: 2 (DOIS) SENSORES TIPO CLIP DE DEDO ORIGINAL, NÃO DESCARTÁVEL, PARA ADULTO, E 2 (DOIS) SENSORES EM "Y" UNIVERSAL, NÃO DESCARTÁVEL. (grifado)

Vejamos também, o descritivo do produto ofertado pela Recorrida na proposta comercial (conferido também, o descritivo do equipamento, com o manual do produto, nas páginas 49 e 50), com destaque para a precisão do equipamento, conforme:

"Oxímetro de Pulso – SENSE 10 Fabricante: Alfa Med
Procedência: Nacional Registro Anvisa: 80629370004 O Sense 10 emprega alta tecnologia de monitoramento e possui um tamanho compacto que o torna extremamente adequado para verificações pontuais e ambulatoriais. Parâmetros: Saturação do Oxigênio (SpO2), Plestimografia, Frequência de Pulso (FP) e Intensidade do sinal da frequência de pulso (índice de perfusão). Modo de operação: Contínuo
Características: • Display LCD com Back light • Medição e apresentação simultânea do valor de SpO2, forma de onda plestimográfica, frequência de pulso e intensidade do sinal de frequência de pulso; • Relógio • Seleção de tipo de pacientes: ADU - Adulto/Pediátrico; NEO - Neonatal; • Desligamento automático para economia de energia após 10 minutos ociosos; • Possui gráfico e tabela de tendência de SpO2 e FP; • Capacidade de armazenamento de até 100 pacientes e 300hs de dados; Alarme visual e sonoro com ajuste de tom e ajuste de máximo e mínimo para todos parâmetros; • Variação do beep sonoro; • Comunicação com computador; • Classificação de alarmes: Nível alto; Nível Médio; • Ajuste do volume de tom de pulso: 5 níveis • Sensibilidade: Baixa, Med, Alta; • **Alimentação: Base carregadora bivolt automático 100 a 240 VAC, 50hz/60Hz, baterias • recarregáveis com autonomia de até 36 hs; • Possibilidade de utilização de Pilhas alcalinas "AA" com autonomia de até 48hs;** • Peso aproximado: 165g • Modos de operação: Forma de onda; Numérico; Indicadores • Sensor desconectado e solto; • Status da bateria; • Sinal fraco; • Exibe a amplitude de pulso (índice de perfusão); • Memória insuficiente; • Alarme desligado; • Armazenamento de dados; • Identificação do paciente; • **Tipo de paciente; SpO2 Faixa de Medida: 0 a 100%. Faixa de alarme: 0 a 100%. Resolução: 1%. Exatidão ou precisão: 70 a 100%: ±2% (Adulto e Pediátrico), ±3% (Neonato).**
Tempo de resposta: 1 segundo Frequência de Pulso (FP) Faixa de Medida: 25 a 300 bpm. Faixa de alarme: 0 a 300 bpm
Resolução: 1 bpm. Exatidão ou precisão: ±2 bpm Tempo de resposta: 1 segundo Acessórios: 02 (dois) Sensor reutilizável

SpO2 tipo clip Adulto DB9cod. 000522 02 (dois) Sensor reutilizável SpO2 tipo Y DB9cod. 000730 01 (uma) Bolsa para transporte cod. 000523 01 (um) Fonte de alimentação 100 a 240 Vac com bateria interna recarregável cod. 001198 01 (um) Manual do usuário em português cod. 001088." (grifado)

Considerando o teor altamente técnico dos apontamentos apresentados pela Recorrente, as razões foram encaminhadas através do Memorando nº 0010255321 à Coordenação da Área de Cadastro de Materiais para análise e manifestação. Em resposta, recebemos o Memorando nº 0010374637/2021 - SES.UAF.ACM por meio do qual foram apresentadas as seguintes considerações:

"A recorrente indica que houve um equívoco desta Administração em reprovar a sua proposta, visto que o item ofertado pela empresa atende a ABNT NBR ISO 80601/2-61:2015, que indica que a exatidão da SpO2 deve ser analisada na faixa de 70 a 100%, onde o edital deveria seguir a norma em questão, indicando que "Não pode a administração pública querer inovar as regras que determinam os parâmetros de um equipamento"; a empresa segue, afirmando que o produto ofertado possui precisão de 2%, mais preciso que 3%, sendo superior ao exigido no edital. Na sequência, a empresa aponta que o equipamento da Alfa Med não atende a faixa exigida no edital, visto que possui precisão referente a faixa de 70 a 100%; a recorrente segue, indicando que a bateria de seu equipamento possui tecnologia superior ao item ofertado pela empresa Alfa Med.

Por fim, solicita revisão da decisão, aceitando sua proposta, indicando que trata-se apenas de uma questão formal, podendo a Administração abrir mão da formalidade, aceitando o equipamento por ela ofertado, mesmo que este, não atenda integralmente o descritivo exigido no edital.

Em sua defesa, a empresa ALFA Med alega que a empresa Cirúrgica São Felipe está equivocada, informando que no entendimento da ALFA Med, a faixa de medição e a acurácia são características distintas, onde devem ser analisadas separadamente; além disso, a empresa informa que o seu equipamento atende ao exigido no edital em todos os pontos e questiona o recurso apresentado pela empresa Cirúrgica São Felipe, visto que a recorrente ofertou equipamento com acurácia verificada na mesma faixa.

Conforme já exposto na análise do recurso apresentado pela empresa Cirúrgica Ceron, ao reanalisarmos o descritivo do item, restou claro que exige-se faixa de medida da saturação de no mínimo 40 a 100%, e que deve possuir a acurácia de 3% ou melhor, não restringindo-se a acurácia a uma ou outra faixa de leitura, havendo assim, a necessidade de revisão de atos, com a reprovação da proposta apresentada pela empresa ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS, visto que, apesar da empresa apresentar ficha técnica indicando acurácia de 2%, é possível verificar-se no manual do usuário que o equipamento ofertado possui tal acurácia apenas na faixa de medição de 70 a 100%.

Na análise dos apontamentos da empresa Cirúrgica Felipe, levanta-se a hipótese da existência de um "padrão de

mercado", onde as empresas sigam as determinações da NBR ISO 80601/2-61:2015, com a definição da acurácia dos equipamentos nas faixas de 70 a 100%, existindo assim a possibilidade de que o descritivo técnico do Oxímetro de Pulso contenha exigências que os equipamentos fornecidos no mercado atual não atendam, impedindo a ampla concorrência, assim como, inviabilizando a homologação do item. Tal possibilidade alertou a necessidade de realização de pesquisa em relação as especificações dos equipamentos disponíveis no mercado, de marcas diferentes das já analisadas e reprovadas no presente processo, onde verificamos os dados descritos na tabela a seguir:

<i>Marca</i>	<i>Modelo</i>	<i>Acurácia</i>	<i>Faixa analisada</i>	<i>Link de consulta</i>
<i>MEDTRONIC</i>	<i>Oxímetro Millione Nellcor</i>	<i>+/-2%</i>	<i>70~100%</i>	https://www.suprevida.com.br/produto/oximetro-millione
<i>MD</i>	<i>Oxímetro de Pulso UT-100</i>	<i>2%</i>	<i>70-100%</i>	https://www.stramedicalshop.com.br/oximetro-de-pulso
<i>MOBIL</i>	<i>Oxímetro de Pulso PC66B</i>	<i>≤3%</i>	<i>70~100%</i>	https://www.cirupar.com.br/produtos/oximetro-pulso
<i>GENERAL MEDITECH</i>	<i>Oxímetro de Pulso G1B</i>	<i>2%</i>	<i>70%- 100%</i>	https://www.dormed.com.br/oximetro-de-pulso
<i>CREATIVE</i>	<i>Oxímetro de Pulso SP-20</i>	<i>± 2%</i>	<i>70%- 100%</i>	https://www.dormed.com.br/oximetro

Conforme verifica-se na planilha acima, todos os equipamentos tem sua acurácia verificada na faixa de 70 a 100%; assim, esta unidade técnica conclui pela necessidade de reanálise das especificações mínimas do item 16 - OXÍMETRO DE PULSO PORTÁTIL, a fim de possibilitar a ampla concorrência nos processos licitatórios, diminuindo custos à Administração Pública e atendendo assim, o princípio da economicidade. Quanto ao apontamento da empresa Cirúrgica São Felipe, quanto a possibilidade de aceite de equipamentos que não atendam integralmente as exigências do edital, tal hipótese é totalmente descabida, visto que a vinculação ao edital não é situação facultativa à Administração, pelo contrário, é dever dos agentes públicos seguir estritamente as exigências definidas no edital.

Frente ao exposto, solicitamos o cancelamento do item 16 - OXÍMETRO DE PULSO PORTÁTIL para revisão das especificações técnicas; informamos que após tal revisão, esta Secretaria da Saúde realizará novo processo para aquisição do item em questão".

Portanto, após reanálise da proposta da Recorrida pela área técnica, em respeito aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento vinculatório, verifica-se que houve um equívoco durante a análise técnica, uma vez que, o equipamento proposto pela empresa ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS, não atende na íntegra as exigências editalícias.

A par disso, considerando-se a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93, Decreto 10.024/2019 e demais legislações aplicáveis ao caso, bem como, diante da Súmula 473 do STF que estabelece “A Administração pode anular seus próprios atos, quando estes eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”, e a Súmula 346 do STF que dispõe “A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos”, o Pregoeiro decide pela revisão dos atos, com a desclassificação da Recorrida, pois o equipamento proposto não atende na íntegra as exigências do descritivo estabelecido no Edital para o produto que pretende-se adquirir.

Registra-se ainda que, após essa análise, a área técnica solicitou o cancelamento do item 16, uma vez que, em pesquisa realizada, verificou que todos os equipamentos pesquisados tem sua acurácia na faixa de 70 a 100%. Portanto, será necessária a revisão do descritivo referente às

especificações técnicas, antes de realizar novo processo licitatório para aquisição de OXÍMETRO DE PULSO PORTÁTIL.

A respeito dos apontamentos com relação à bateria, a Recorrida comprovou que neste quesito, seu equipamento atende às determinações estabelecidas no descritivo do item no Edital.

Ainda, com relação ao suposto "excesso de formalismo" alegado pela Recorrente, registra-se que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho ^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles ^[2]:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Por fim, considerando as razões expostas, baseado na análise técnica, o Pregoeiro DECIDE pela **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa **ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA** para o item 16 no presente Processo Licitatório, OPINANDO ainda pela **ANULAÇÃO** do item, uma vez que, o mesmo possui descrição que prejudica o julgamento objetivo quanto aos parâmetros mínimos a serem atingidos na aquisição do equipamento.

VII – DA DECISÃO

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade, da eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, decide-se **CONHECER O RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI**, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, desclassificando a proposta da empresa **ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA** para o item 16 no processo licitatório, bem como, opina-se pela **ANULAÇÃO** do item 16 por apresentar inconsistências em seu descritivo que prejudicam o julgamento objetivo e, submete o recurso apresentado, à consideração do Secretário Municipal da Saúde.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria 278/2021 - SEI nº 9390783

DESPACHO

Com fundamento na análise realizada pelo Pregoeiro, pelos motivos acima expostos, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI**, desclassificando a proposta da empresa **ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA** para o item 16 no Certame, bem como, decido pela **ANULAÇÃO** do item 16, referente ao Edital nº 168/2021.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Jean Rodrigues da Silva
Secretário Municipal da Saúde

De acordo,

Fabricio da Rosa
Diretor Executivo

[1] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999

[2] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 14/09/2021, às 09:29, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 14/09/2021, às 11:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 14/09/2021, às 11:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010420387** e o código CRC **9E6B6E9A**.

